

FACULDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA SOARES DE AZEVEDO CABRAL

**MÉTODO APAC: A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS
PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A (IN) EFICIÊNCIA DO ESTADO COMO
GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Porto Alegre

2019

CARLA SOARES DE AZEVEDO CABRAL

**MÉTODO APAC: A HUMANIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS
PRIVATIVAS DE LIBERDADE E A (IN) EFICIÊNCIA DO ESTADO COMO
GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo apresentado à Faculdade São Francisco de Assis, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientando: Profº: Juliano Gomes de Carvalho

Porto Alegre

2019

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o método APAC que surgiu como uma alternativa para a execução penal, e se tornou de forma categórica, um exemplo de humanização e reinserção social de detentos à sociedade, diante da crise carcerária no sistema convencional. Busca mostrar que o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, deve promover a justiça oferecendo condições adequadas de recuperação ao apenado. Contudo, o quadro atual demonstra penas exacerbadas e impiedosas, com tratamentos sub-humanos, o que caracteriza afronta à Constituição Federal. Discorre sobre a recente implantação da APAC no estado do Rio Grande do Sul, assim como os benefícios proporcionados por seus elementos, que se aplicados conjuntamente, alcançam os propósitos almejados pelo método. Aborda de forma sucinta a Lei de Execução Penal (LEP), e descreve as espécies de assistências contidas em seus artigos e destinadas ao apenado como forma de garantias. Entretanto, verificou-se que o Estado prova ser incapaz de cumprir com essas garantias, em relação aos indivíduos privados de suas liberdades e que se encontram sob sua tutela.

Palavra-chave: APAC. Alternativa. Execução penal. Humanização. Garantias.

ABSTRACT

This present work has the objective to analyze the APAC method, this emerged as an alternative for the penal execution, and it became, an example of humanization and social reinsertion of inmates at the society, in this prison crisis in the conventional system. Has the objective show the State, as guarantor of fundamental rights, should promote justice offering appropriate conditions of recovery to the prisoner. Although, the current frame demonstrates exacerbated penalties, as inhumane treatment, this affronts the Federal Constitution. Talk about the recent deployment of APAC in the state of Rio Grande do Sul, as like the benefits promoted by its elements, which IF applied together, reach the intended purposes for the method. Discusses in succinct form the Law of Criminal execution (LCE), and describe the species of assistance in yours articles and destined to prisoner, as form of guarantee. However, it was verified the State proof be unable to accomplish this guarantees, in relation to private individuals of yours freedom and that are under their care.

Keywords: APAC. Alternative. Penal execution. Humanization. Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo consiste em analisar a efetividade do método humanizado de ressocialização APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) que foi desenvolvido para proporcionar ao apenado a oportunidade do cumprimento da pena de forma digna, sendo atendidos seus direitos e garantias.

Serão abordados, num primeiro momento, a criação do método apaqueano e sua implantação no nosso Estado. Posteriormente, se observará o porquê da APAC ser considerado um método alternativo de humanização para a execução no cumprimento de pena sem deixar de lado sua finalidade punitiva, assim como a importância de seus elementos constitutivos, objetivando a verdadeira finalidade do encarceramento que é a recuperação e ressocialização do preso para posterior reintegração à sociedade.

Expõe, posteriormente, o método de humanização que é amparado pela nossa Constituição Federal a fim de cumprir o disposto expressamente na LEP (Lei de Execução Penal), em prol dos regimes fechado, semiaberto e aberto, operando de forma alternativa e auxiliando no cumprimento das penas. Identifica as espécies de assistências que são asseguradas aos presos, e abordando se são respeitadas, cumprindo assim com suas finalidades.

O presente trabalho também serve de alerta contra o desinteresse político e das autoridades, da indiferença da sociedade e do retrocesso das áreas envolvidas, que não demonstram a atenção devida quanto à segurança pública e na recuperação do condenado, deixando o sistema prisional falido e o sistema jurídico brasileiro desmoralizado.

2 MÉTODO APAC: MODELO DE HUMANIZAÇÃO

O modelo APAC foi criado com o propósito de romper com o sistema carcerário atual, visto que esse é um sistema cruel e desumano, que não atinge a sua finalidade de ressocialização e recuperação do condenado para sua posterior reinserção na sociedade.

Trata-se de uma metodologia de valorização humana, que tem a máxima de que “Toda pessoa é maior do que o seu próprio erro”, baseado no amor e na confiança e que segue os princípios constitucionais de humanização.

2.1 Origem do sistema apaqueano

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) foi idealizada pelo professor e advogado paulista Mário Ottoboni, juntamente com um grupo de amigos cristãos vinculados à igreja Católica, que estavam cansados de presenciar cenas de violência e resolveram criar a Pastoral Carcerária chamada na época de “Amando ao Próximo, Amarás a Cristo”.

A Associação foi fundada na cidade de São José dos Campos, no interior de São Paulo, na data de 18 de novembro de 1972, visando amenizar as angústias enfrentadas pela população carcerária da cidade, que nessa época já se encontrava repleta de violência, fugas, rebeliões, sendo que a revolta dos presos prosperava assustadoramente.

A APAC só se tornou juridicamente organizada dois anos depois, no ano de 1974, sendo instituída pelo judiciário local como uma entidade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, sendo que, devido ao seu sucesso, já se expandiu também internacionalmente e foi adotado em diversos países como Alemanha, Estados Unidos, México, entre outros.

O método apaqueano dispõe da valorização humana e tem como fator principal a humanização, sendo que o seu objetivo é oferecer aos condenados condições adequadas de recuperação e posterior reinclusão na sociedade através da evangelização e espiritualidade, procurando sempre demonstrar a importância de crer em Deus e de praticar uma religião onde prevaleça o amor, o carinho e o respeito ao próximo, resgatando, assim, os valores morais e a autoestima dos apenados.

Nos ensinamentos de Ottoboni:

Em um trabalho sério de evangelização, a valorização humana deve estar à frente. Afinal como se pode revelar o amor de Deus a um irmão que não acredita no amor daquele que lhe está dirigindo a palavra? Ao que está doente, abandonado pela justiça, que não é ouvido por ninguém, cuja família está passando por toda sorte de necessidades? Seria ridículo falar do amor de Deus num ambiente de feras, de desconfiança, de privilégios, com superlotação, maus-tratos etc. (OTTOBONI, 2014, p. 80).

A APAC tem por metodologia estabelecer uma rigorosa disciplina, num ambiente com respeito, trabalho e estudo, onde prevaleça a ordem e a confiança dos voluntários somados ao amor incondicional da família, que são os grandes

diferenciais para recuperação do encarcerado e sucesso do método. Segundo Foucault (1987, p. 63) “uma coisa ao menos deve ser respeitada quando punimos: a humanidade.”

Assim, o método apaqueano tornou-se referência mundial de valorização humana, tendo por filosofia: “Matar o criminoso e salvar o homem”, sendo que é o único método de evangelização em que os encarcerados ficam com as chaves das próprias celas e os presídios funcionam sem a necessidade de ter policiais.

A Associação tem como filiada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), que é o órgão fiscalizador das APACs, fornecendo-as assistência jurídica. Estão conveniadas à FBAC diversas instituições que se identificam com o método. A FBAC, que também congrega e dá suporte às APACs, foi igualmente fundada, em 1995, pelo Dr. Mário Ottoboni e transferida para Minas Gerais em 2004, pois este estado é o que mais se destaca nos investimentos às APACs.

Os reeducandos, que são os principais responsáveis pelas suas próprias recuperações, cumprem com as rígidas normas exigidas e incentivam uns aos outros, sendo que os mesmos passam a contar com o desenvolvimento moral e espiritual, assim como também com o desenvolvimento profissional e intelectual, descobrindo assim uma nova vida, com respeito e colaboração à sociedade, pois, além de praticarem atividades diversificadas, têm a oportunidade de melhorarem seus estudos frequentando cursos supletivos e profissionalizantes, para que possam seguir um caminho em que não se sintam inúteis e para evitar a ociosidade, sendo estes fatores próprios de uma vida desregrada em que muitas vezes vertem para o mundo do crime.

2.2 Implantação da APAC no Rio Grande do Sul

Na entrada do prédio há a seguinte frase pintada: “Aqui entra o homem e o delito fica lá fora”. Assim, foi inaugurada em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no mês de dezembro de 2018, no antigo prédio do Instituto Penal Pio Buck. Abrigando inicialmente em torno de 12 recuperandos, com vaga para mais 18, sendo que é preciso a manifestação de interesse do apenado, após condenação, para participar do método humanizado de ressocialização.

O grande sucesso do método apaqueano em outros locais do país em que foram implantados resultou no interesse do governo do Estado e do Poder Judiciário para a criação de modelos de APACs no RS.

O método está em andamento em dez estados, mas Porto Alegre foi a primeira capital a receber uma APAC no país. Estima-se que, além do baixo índice de reincidência, outra boa notícia é o baixo custo estimado para cada recuperando, que fica em torno de 50% do valor normalmente gasto em outros presídios gaúchos.

O local assegura a rigidez do método, sendo que a limpeza e organização são feitos pelos próprios recuperandos, que iniciam logo cedo as atividades, às 6 horas da manhã com encerramento às 22 horas. O local não permite o uso de aparelhos celulares, drogas ilícitas e nem drogas lícitas, como cigarros e bebidas alcoólicas.

O resultado adquirido com a implantação da APAC, que opera com o respeito e a humanização, não deixando de observar sua finalidade punitiva, evidencia a obtenção de resultados positivos e plena ascensão do método.

3 APAC: CUMPRIMENTO DE PENA EM CONFORMIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A finalidade da sanção penal para aquele que transgrediu uma norma, não deve ter caráter exclusivamente punitivo, pois a ressocialização é item primordial para que o indivíduo não volte a delinquir.

Sobre a recuperação, diz Bitencourt:

Montesinos tinha firme convicção de que a prisão deveria buscar a recuperação do recluso. A função do presídio era devolver á sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores. Não acreditava que devesse servir somente para modificar o recluso (BITENCOURT, 2017, p. 119).

Ocorre que o apenado, ao ser privado de sua liberdade, não é assistido pelo Estado em suas necessidades básicas, e acaba por ser dirimido também em sua dignidade, com as constantes e diversificadas violências, vividas no cárcere.

No caso em que a violência parte de um mecanismo que justamente deveria proteger, assistir e tutelar direitos humanos, em uma relação cruel e incestuosa acaba por punir constantemente àqueles que vão ao seu encontro para pedir proteção (CARVALHO, 2013, p. 70).

Nesse contexto, foi criada a APAC como alternativa para a execução penal, que respeita os presos, atendendo seus direitos e garantias dispostos na legislação vigente, acreditando no pressuposto que todo ser humano é recuperável desde que receba o tratamento apropriado.

O Fundamento primordial do princípio da humanização da pena é o de reconhecer o condenado como ser humano e, conseqüentemente respeitá-lo com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, vedando-se toda e qualquer forma de sanções que violem o direito à vida e a integridade física, psíquica e moral dos sentenciados (ESCANE, 2015, p. 38).

Desta forma, o método apaqueano investe na ressocialização do apenado, que ao cumprir sua pena de forma justa, retorna à sociedade recuperado.

3.1 Elementos constitutivos da APAC e seus benefícios

O método apaqueano conta com 12 elementos fundamentados na valorização humana, que foram amplamente estudados para alcançar os efeitos pretendidos. Sendo que a todos eles deve-se dar atenção igualitárias, sem priorizar uns mais do que aos outros na sua aplicação, pois somente assim haverá respostas positivas quanto a sua implantação, desenvolvendo-o com eficiência. São eles:

3.1.1 Valorização humana como base do método APAC

O sistema prisional convencional trata seus apenados de forma indiferente, utilizando penas cruéis, desumanas e sem o fornecimento das necessidades básicas para sobrevivência, fazendo com que convivam com a superlotação carcerária e envolto a uma “escola” do crime.

Desta forma, surgiu a APAC que segue os princípios fundamentais da constituição e o devido tratamento, respeitando a dignidade inerente a todo ser humano, tratando-os de forma humanizada para ser reinserido na sociedade já ressocializado.

3.1.2 Participação da comunidade para auxiliar na reabilitação do apenado

O Estado deveria criar campanhas para acabar com o preconceito existente com esses indivíduos que estão pagando por seus erros ou já quitaram suas dívidas, mas o que ocorre é exatamente o contrário, já que são visto e mostrados como seres desprezíveis e sem recuperação, o que acaba por deixá-los sem oportunidades assim que encontram a liberdade.

A reintegração social de cada reeducando do método é extremamente importante e somente existirá através da participação e empatia da sociedade nas atividades apaqueanas, pois, pelo fato de ser um espaço aberto à presença, cooperação e participação da sociedade, possibilita e facilita os laços e vínculos com os funcionários, voluntários e todos os familiares, evitando a reincidência dos recuperandos, assim chamados os condenados dentro das APACs.

3.1.3 Recuperando ajudando outro recuperando

A superlotação dos presídios, juntamente com as facções, aumenta a rivalidade, gera rebeliões e conseqüentemente aumenta os índices de violência entre os apenados, sendo que o Estado não procura resolver essa questão, e, lamentavelmente, ficou com a função de apenas acumular presos, dando pouca atenção ao sistema prisional, que se transformou num depósito humano.

O elemento “ajuda” mostra a importância da união, amizade e cooperação entre os recuperandos. Faz com que se sintam úteis, pois, são os mesmos que realizam as tarefas de atendimento na secretaria, cantina, farmácia e, muitas vezes, cuidam de outro recuperando quando este está doente e necessitando de atendimento e ajuda, não havendo possibilidade de existir rivalidade entre eles.

3.1.4 A importância da oportunidade de trabalho

Todo preso tem o direito de trabalhar, portanto é dever das autoridades fornecer oportunidades de trabalho. Ocorre que não são disponibilizadas vagas suficientes dentro do sistema penitenciário, deixando, assim, os apenados sem a oportunidade de trabalhar e, em consequência disso, se abstém do benefício concedido para redução da pena.

As saídas das casas apaqueanas que são permitidas por lei, servem para realização de trabalhos externos e cursos profissionalizantes, que auxiliam na reabilitação do preso, onde eles têm a oportunidade de enxergar os seus próprios méritos, afastando-os da delinquência e da vida ociosa do crime.

3.1.5 Assistência jurídica

A APAC criou o elemento assistência jurídica para auxiliar o apenado, pelo fato de a grande maioria não possuir condições financeiras para contratação de advogado, fazendo com que a situação processual os aflija por falta de informações precisas. Na fase de execução penal, também saem prejudicados, pois não recebem os benefícios ao quais têm direito, por falta de requerimentos judiciais adequados e tempestivos.

3.1.6 Religião e a jornada de libertação com Cristo

A grande maioria dos apenados, ao serem dirimidos de suas liberdades, se sentem perdidos e sem rumo, pois, não recebem a devida atenção das autoridades, sendo que a única saída que encontram é a de se apegar a alguma religião ou crença, que os ensina a importância de acreditar em Deus e de amar ao próximo e ser amado. O método apaqueano incentiva os estudos bíblicos e disponibiliza o evento chamado Jornada de Libertação com Cristo, que ocorre anualmente para exposição de palestras com duração de três dias, sendo que são ministrados por voluntários, com o objetivo de provocar no reeducando aprendizados espirituais para valorização humana, orações e reflexões sobre o valor de sua vida e a vida do próximo, sendo respeitado a crença do outro, buscando fundamentalmente a paz, independente do credo escolhido por cada um.

3.1.7 Assistência à saúde

Como é sabido, a superlotação dos presídios, a falta de atendimento à saúde, os tratamentos desumanos, a má alimentação e as poucas condições de higiene, entre outros motivos, são situações vivenciadas na maioria das cadeias do país e que demonstram como os presos estão desassistidos. Por acreditar que a boa

disposição física e mental deve estar sempre em primeiro lugar, o método APAC criou esse importante elemento, pois o abandono desses fatores resulta em mais aflições e violência dentro das casas prisionais.

3.1.8 A influência da família para a recuperação do apenado

O ambiente familiar tem grande influencia para o desenvolvimento de caráter de cada pessoa e as autoridades deveriam disponibilizar, dentre outras assistências, o atendimento psicológico para tratar dessas situações emocionais. E dentro deste contexto, usando a humanização e procurando compreender por quais situações traumáticas o reeducando passou em sua infância ou em outro período de sua vida e por quais motivos os laços se perderam ao ponto de agir fora dos valores morais, ou mesmo prejudicando outras pessoas, que o método apaqueano foi criado, procurando resgatar a união familiar para auxiliar na recuperação dos presos, buscando a participação dos familiares para auxiliar na recuperação e posterior reinserção de cada recuperando em sociedade.

3.1.9 Centro de Reintegração Social

O sistema prisional convencional deveria dispor de centros recreativos, a fim de computar o tempo do condenado e dirimi-lo para concessão de indulto ou livramento condicional.

No sistema apaqueano, são destinados os CRSs aos regimes aberto e semiaberto, separadamente, sempre observando e cuidando para que não haja a superlotação das casas, proporcionando aos presos uma vida digna enquanto cumprem suas penas, e para um retorno de forma justa e íntegra para a sociedade.

3.1.10 O voluntário e o curso para sua formação

As autoridades deveriam fazer campanhas a favor da reinserção dos presos na sociedade com o auxílio de voluntários, pois, desta forma, esses apenados teriam mais contato com a população e, com isso, o estigma de que esses são seres sem recuperação e que deveriam ser excluídos da sociedade findaria.

O trabalho apaqueano é baseado na solidariedade ao próximo, por isso é gratuito. Neste contexto, a pessoa que se dispõe a ser voluntária deve ser amiga, sóbria e precisa estar ciente que sua espiritualidade deva estar bem preparada, pois deverá dar conselhos para ajudar e também reconquistar a confiança do recuperando. Deverá ter, também, conduta correta em sua vida particular, em família, na comunidade e na própria sociedade.

3.1.11 Mérito de cada recuperando

Cada recuperando possui uma pasta-prontuário, que passa a ter validade desde o momento em que chega ao estabelecimento até o momento em que sua liberdade é concedida, portanto, durante o tempo que passa no alojamento. Neste prontuário são anotados todos os méritos, ou seja, as tarefas concluídas, os elogios, cursos realizados e a efetiva participação no estabelecimento, assim como todas as sanções disciplinares, como faltas e advertências, que passarão a ser o referencial da vida prisional e que comporão, ao final, um relatório individual com suas avaliações para ser anexado aos pedidos de benefícios.

3.2 Considerações sobre os elementos do método

O método APAC apresenta diversas vantagens em sua utilização, trazendo resultados positivos e demonstrando que é possível a ressocialização de forma humanizada, sem perder a finalidade de punição da pena. Em todas as cidades nas quais o método foi implantado, o índice de reincidência dos apenados foi menor do que 10%, ficando muito abaixo do índice do sistema prisional convencional. Também foi constatado o baixo custo pecuniário, chegando a ser 50% mais econômico do valor gasto no sistema convencional.

Os resultados foram satisfatórios com alto índice de ressocialização e consequente diminuição da violência, trazendo benefícios em prol da sociedade, mas sempre cumprindo o que está determinado na LEP e respeitando os princípios constitucionais, devolvendo a dignidade da pessoa humana a cada apenado.

Desta forma, fica evidenciado que é possível cumprir a finalidade da sanção penal, com tratamento adequado e recuperação do preso de forma digna.

O método APAC preconiza tratamento amplo, valorização humana irrestrita, evangelização, como a própria Lei de Execução Penal (LEP) preceitua em seu artigo 11, e, ainda: assistência à saúde, orientação religiosa, educação, alfabetização, cuidados com a família, etc. (OTTOBONI, 2010, p. 105).

As autoridades deveriam seguir esse modelo apaqueano de humanização que tem por lema “auxiliar na recuperação dos apenados para uma adequada reinserção em sociedade, promovendo a justiça, socorrendo as vítimas e protegendo a sociedade” e que atua de forma rígida, mas procurando ser sensato, buscando a organização para o sistema carcerário. Para assim os apenados gozarem dos benefícios aos quais têm direito de forma digna, humana, cumprindo sua pena de forma íntegra, com conseqüente diminuição da violência na sociedade, o que acabaria por beneficiar a toda população.

3.2.1 Direitos Humanos VS Estado pelo Princípio da Dignidade Humana

Os encarcerados das penitenciárias perdem suas referências e autoestima, pois, além de mal vistos, são esquecidos, tratados apenas como números e não são diferenciados uns dos outros em nenhum ponto.

“Aceitar a angústia do abandono de anos até que alguém o escute, pois requerer algo em um ambiente hostil é visto como um ato de rebeldia, enfim essas pessoas ficam ao tempo, escravos de uma máquina cruel.” (CARVALHO, 2013, p.152).

Outro fator gravíssimo diz respeito aos tratamentos desumanos e a indiferença dispensados aos presos dentro do cárcere enquanto tutelados do Estado.

Podem-se citar como alguns exemplos de violações dos direitos humanos dos presos e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana: superlotação, escassez e falta de água, comidas estragadas (muitas vezes propositadamente) com cacos de vidro ralados junto com a alimentação, ventilação precária, falta de atendimento médico e odontológico, falta de assistência jurídica adequada, falta de seriedade por parte das autoridades competentes que as denúncias dos presos. Logo, não é difícil de perceber que inexistem a aplicabilidade real do princípio da dignidade humana, lamentavelmente (ESCANE, 2015, p. 27).

Não bastasse o abandono pelo Estado, lamentavelmente, após cumprida a pena, são ignorados pela própria sociedade, aduz a autora:

Fácil seria ignorar a existência do preso, o que, na prática, efetivamente ocorre. A sociedade ignora a existência deles, mas se esquece de que o tempo de prisão um dia chega ao fim. Se não forem tomadas medidas que, efetivamente, ressocializem e reinsiram estes presos no meio social, qual a perspectiva de melhora da violência, entre outras questões que envolvam a criminalidade nos dias de hoje? (ESCANE, 2015, p. 82).

O preconceito que o indivíduo encontra na sociedade após ter sua pena cumprida resulta no desemprego, na falta de oportunidades, fome, miséria, restando-lhe como único caminho voltar a delinquir.

Esses fatores acabam por desencadear diversos problemas mentais, desde transtornos psicológicos, agressividade, consumo de drogas, entre outros fatores consequentes destes transtornos, como abusos sexuais, violências, espancamentos, brigas e até assassinatos.

Um dos argumentos que mais se mencionam quando se fala na falência da prisão é o seu efeito criminógeno. Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações (BITENCOURT, 2017, p. 178).

O Princípio da Dignidade Humana, que é a base de todos os direitos fundamentais, foi adotado pela Constituição Federal de 1988, evidenciando uma resposta os crimes cometidos durante o período ditatorial, em relação aos direitos e garantias fundamentais.

Está elencado no artigo 1º da Constituição Federal (CF, art. 1º, III):

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III- A dignidade da pessoa humana;

O principal objetivo do princípio da dignidade humana é garantir que o Estado respeite os direitos e garantias de todos OS seus cidadãos, encontrando-se diretamente ligado ao bem estar, à vida digna e aos valores morais de cada pessoa.

Conforme discorre Fiorillo (2007, p. 11): “a Constituição Federal deve trazer o princípio da dignidade humana como princípio fundamental para a convivência em sociedade”, pois, trata-se do princípio regulador de outros princípios.

Está elencado no art.1º, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São

dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

O método apaqueano trabalha justamente nesse aspecto, resgatando a autoestima, amor próprio e individualidade de cada recuperando, com medidas simples e com interesse real em suas vidas e histórias, permitindo a aproximação, o que no sistema comum não é possível. A APAC teve seus alojamentos reformados, ampliados e aprimorados para garantir ao recuperando um ambiente limpo e estruturado, permitindo, assim, que se mantenha a higiene, a organização e a ordem, preservando, desta forma, a dignidade humana e o incentivo ao reeducando, para que este resgate o amor, amizade e afeição, que se perderam junto ao mundo do crime.

A permissão para fazer atividades, como sentar todos na mesa para almoçar usando talheres – o que em outras penitenciárias é proibido, pois é considerado de risco o uso de objetos cortantes –, já é um diferencial que mostra o objetivo de valorização humana que o método proporciona, demonstrando, nesse caso, a confiança.

Nos ensinamentos de Zeferino, a valorização do ser humano é prioridade no método:

E essa valorização acontece nos pequenos detalhes, como, por exemplo, na maneira de ser abordado pelo próprio nome, entender a vida pregressa do recuperando, sonhos e anseios, incentivar os estudos, conhecer a família, atende-lo nas necessidades, entre outros. (ZEFERINO, 2012, p. 58).

A dignidade da pessoa humana é inerente à natureza do ser humano, pois nasce com toda e qualquer pessoa, não importando credo, etnia, origem, sendo portador desse valor até o mais atroz dos seres humanos. “Embora os presos tenham praticado condutas típicas, consideradas desprezíveis pela sociedade, nem por isso a própria sociedade e, muito menos o Estado, podem se portar da mesma maneira” (ESCANE, 2015, p. 81).

Dentro deste contexto, fica claro que os presos não devem ser tratados com penas desumanas, cruéis ou com a utilização de tortura, pois, seus direitos não devem ser atingidos junto com a perda de suas liberdades.

Nesse sentido, Nucci diz que:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2013, p.1021).

É notória a existência sub-humana demasiada dentro dos sistemas prisionais brasileiros, razão pela qual a incansável busca pelo aperfeiçoamento, com o objetivo de findar com esses exageros deixados pelo Estado, é frequente, pois são essas diversas falhas existentes que conseqüentemente acabam por ferir os princípios humanitários que tanto se almejam.

3.2.2 Responsabilidade Estatal com o preso pelo Princípio da Proporcionalidade da Pena e Princípio da Intervenção Mínima

A situação caótica vivenciada pelo sistema prisional brasileiro não é recente, visto que essa realidade vem se alastrando vagarosamente e não apresenta melhoras. Pelo contrário, registra aumento considerável da massa carcerária a cada ano e com taxas altíssimas de reincidência. Além do mais, o sistema prisional brasileiro atual tem gerado muita polêmica e provocado muitas discussões, pois algumas pessoas são favoráveis às penas mais brandas e a criação de métodos que objetivem a recuperação dos presos, pois concordam que o acúmulo de condenados nas penitenciárias disseminam ainda mais a situação de violência.

Há outras pessoas que acreditam que todo criminoso deva passar por situações degradantes e humilhantes como forma de punição, e é justamente o que acontece. A pena imposta aos apenados pelo Estado oferece caráter punitivo e retributivo, sem oferecer efetiva contribuição para a ressocialização do condenado.

Para Giuseppe Bettiol (1967, p. 271) “o réu deve ser submetido a um tratamento reeducativo, ou de recuperação, no interesse precípua do grupo ou da sociedade”.

Os encarcerados muitas vezes acabam por não receber uma adequada assistência e, por não terem condições financeiras para contratação de um advogado, ficam sem ter acesso ao processo.

Conformar-se com esta situação nebulosa sobre a pena fazer parte da adaptação dos presos à sua experiência na execução penal, suportar a vida em um ambiente desprovido de garantias é aprender a viver como um não cidadão. (CARVALHO, 2016, p. 153).

Fator esse que, além de os deixarem perturbados, ocasiona revolta, por falta de informações precisas acerca do andamento processual, pois, desta forma, acabam por cumprir uma pena maior ou sem os benefícios a que tem direito por lei.

O Princípio da Proporcionalidade da Pena, estabelecido na Constituição Federal, não explicitamente, mas vigente com base no artigo 5º, tem o poder de limitar o exercício do poder estatal, individualizando a pena e resguardando assim, os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, segundo aduz Jesus (2011, p. 53): “Chamado também de Princípio da Proibição do Excesso, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor”.

Sendo assim, cada sentenciado deve responder de acordo com a análise de sua personalidade e de seus antecedentes, com a valoração entre necessidade e adequação para que ocorra a individualização da pena através da execução penal.

Em relação ao Princípio da Intervenção Mínima, que consiste em assegurar o direito de todo cidadão quanto ao fato de que o Estado somente poderá atuar em *ultima ratio*, ou seja, somente poderá intervir em último caso e após esgotadas todas as outras possibilidades do ramo do direito e para proteção os bens jurídicos relevantes, visto que o direito penal por ser altamente restritivo se usado em qualquer situação, acabará por afetar os direitos individuais dos cidadãos, sobretudo quando se fala em pena privativa de liberdade.

Nos ensinamentos de Bittencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico (BITENCOURT, 2013, p. 60).

Com isso, fica claro que o Princípio da Intervenção Mínima atua com a premissa de assegurar a utilização dos limitadores da reprimenda de forma justa, intervindo desta forma para assegurar o máximo de liberdade aos indivíduos apenados. E o Estado, além de respeitar, também deve garantir esses princípios fundamentais aos cidadãos.

4 LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP), LEI Nº: 7.210, de 11 de julho de 1984

A Lei de Execução Penal (LEP) traz expressa em seus dispositivos os direitos infraconstitucionais e as garantias dos condenados, assim como os tipos de assistências ao preso e ao internado que é dever do Estado, durante a vigência do cumprimento de suas penas, respeitando o princípio da dignidade humana e objetivando a ressocialização do apenado.

Para reabilitação e retorno social do indivíduo, esclarece Avena:

Exige-se do Estado a adoção de medidas de assistência ao preso e ao internado, a fim de orientá-los no retorno à sociedade, minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa. É isso o que determina o artigo 10 da LEP ao dispor que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à conveniência em sociedade” (AVENA, 2015, p. 31).

Desta forma, a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) tem por finalidade o cumprimento efetivo dos dispositivos expressos na LEP, pois sua criação foi justamente inspirada em tais dispositivos, com o objetivo de realizá-los.

4.1 Espécies de Assistências Asseguradas pela LEP

As espécies de assistência da qual o preso, o internado e o egresso possuem direito, estão elencadas no artigo 11 da LEP e são elas: assistências material e jurídica, assistências à saúde e religiosa e assistências social e educacional.

4.1.1 Assistências Material e Jurídica

Os artigos 12 e 18 da LEP determinam algumas condições básicas a todos apenados como assistência material que consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas, cela individual com dormitório, sanitário e lavatório, num ambiente com 6 metros quadrados, salubre com ventilação e condicionamento térmico. Já o artigo 15 da LEP garante assistência jurídica a todos apenados que não possuem condições financeiras para contratar advogado, para proteger o direito

do preso e para que ele tenha um rápido acesso ao processo e possam serem efetivadas as suas garantias na execução da pena.

4.1.2 Assistências à Saúde e Religiosa

A LEP, em seu artigo 14, traz expressas as condições apropriadas exigidas nos estabelecimentos penais, que deverão estar de acordo às necessidades humanas e as condições adequadas de saúde, incluindo atendimentos médico, odontológico e farmacêutico.

Igualmente encontram-se elencadas na LEP, mas em seu artigo 24, a assistência religiosa com liberdade de culto e participação dos presos e internados nos serviços do estabelecimento penal que deverá contar com local reservado para cultos e a posse de livros religiosos, sendo que ninguém poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

4.1.3 Assistências Educacional e Social

A educação é direito de todos e dever do Estado, conforme elencado na Constituição Federal de 1988. Seu art. 205 estabelece que ninguém será excluído dela.

A LEP, em seu artigo 17 estabelece, que a assistência educacional ao preso e ao internado deverá compreender sua instrução escolar e a sua formação profissional.

Os artigos 22 e 23 da LEP estabelecem como finalidade da assistência social amparo ao preso e o internado, devendo, durante a execução da pena, acompanhar o indivíduo, avaliando em suas complexidades, como também os preparando para o regresso a sociedade, a fim de se obter, finalmente, os efeitos desejados durante o cárcere.

Ocorre que, mesmo com todos esses direitos estabelecidos na LEP, incluindo o trabalho para redução de pena e para formação de fundo para família em forma de pensão do encarcerado, na prática existe a violação desses direitos e garantias, tendo o preso e o internado sofrido constantemente com todo o tipo de violência e tortura, não só de seus companheiros de cela como também dos agentes prisionais. Nas palavras de Escane:

Os presos precisam, como pessoas que são, receber tratamento adequado, sem o que é pouco provável que obtenham algum tipo de ressocialização. Se nem mesmo dentro do contexto prisional isso ocorre, como exigir a ressocialização por livre e espontânea vontade? Se o preso não é tratado sequer como pessoa, como ele dará a resposta para todo e qualquer sistema pensado para apenas punir? (ESCANE, 2015 p. 70).

Outro fator que merece atenção das autoridades, são as doenças dentro dos estabelecimentos prisionais, que se proliferam pelas más condições de higiene, pouca exposição solar e alimentação inadequada sem os nutrientes necessários.

Abaixo, os contornos perfeitos, trazidos por Carvalho, dos abusos cometidos no sistema prisional:

Este mecanismo estigmatizante é cotidianamente aceito dentre tantas ilegalidades associadas nessas “penas assessórias” que são justificadas apenas pela vendeta social relacionada a algum conceito de moral, repelindo diariamente o princípio secularizador que garante limites para punições deste tipo. As penas adicionais à lei ampliam as marcas sociais nos internos, em muitos aspectos, uma brutalidade aceita e incentivada socialmente como punição extra e plenamente praticada no ambiente prisional, talvez aqui, com sua forma mais crua (CARVALHO, 2013, p.147).

Desta forma, exige-se do Estado que o sistema penitenciário empregue tratamentos que respeitem e assegurem todas as formas assistenciais, como tratamento educativo, moral, espiritual, reeducacional, e todos os outros existentes, para haver uma real reabilitação do preso e sua adequada reinserção na sociedade, sem mais traumas e revoltas, como o atual sistema proporciona.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a efetividade do método Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC). Esse método surgiu como alternativa para ressocialização frente ao sistema prisional convencional, visto que esse se encontra falido. Aqui conclui-se que as condições disponibilizadas aos apenados pelo sistema usual são precárias e resultantes de diversos problemas como a superlotação, rebeliões, violência de todos os tipos e graus, aliadas às condições desumanas que acabam por violar constantemente as garantias constitucionais inerentes a todos os cidadãos, pois trata-se de um sistema que visa apenas castigar, não atingindo, desta forma, a finalidade de ressocialização do apenado.

Com base neste contexto, a fim de encontrar uma resolução para as mazelas do sistema prisional, o modelo apaqueano, ao ser criado por seu precursor, o Doutor e professor Mario Ottoboni, foi amplamente estudado e constantemente aprimorado até chegar ao estágio em que se encontra atualmente, com altos índices de satisfação, alcançando seus objetivos e atendendo da melhor forma possível os apenados dos regimes fechado, semiaberto e aberto, cumprindo com a sua finalidade de punição, mas utilizando a forma de humanização da pena, respeitando os princípios constitucionais.

Portanto, o sistema apaqueano, que deveria ser apenas um auxiliar para o sistema convencional em apoio à população carcerária, acabou por se tornar um exímio salvador dos poucos indivíduos que tem acesso ao método, já que, apesar de demonstrar os resultados satisfatórios e de ser considerados por muitos a solução para o sistema carcerário, não há real interesse das autoridades para investimento e expansão do método, que conta com um baixíssimo número de vagas, comparado-se ao elevado número de apenados atualmente no sistema prisional brasileiro.

O método estudado está sendo de grande valia não somente para os apenados que conseguem efetivamente a recuperação e ressocialização de forma digna, como também para toda a sociedade que tem a diminuição da violência e melhoria na área da segurança pública e em outras áreas, mesmo que indiretamente. Desta forma, o método deveria ser amplamente disponibilizado pelo poder público para alcançar o avanço que a área da segurança necessita, resultando na diminuição dos casos de violência e reincidência dos apenados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Claudio Pancaro. **Execução penal esquematizado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Atlas, 2013.

BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal**. Coimbra: Coimbra, 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A falência da pena de prisão: causa e alternativa**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CARVALHO, Juliano Gomes de. **O escândalo do testemunho carcerário**: histórias de vidas nas vozes do cemitério dos vivos - Presídio de Camaquã. Guaíba: Sob Medida, 2013.

ESCANE, Fernanda Garcia. **Considerações sobre a execução penal**: Responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Direito dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativa. Niterói: Impetus, 2017.

HULSMAN, Louk. Celis, Jaqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. São Paulo: Sindicato nacional dos editores de livros, 1982.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJMG. **Projetos novos rumos**: cartilha APAC. Belo Horizonte. 2012. Disponível em: <<http://www.TJMG.jus.br/presidencia/novosrumos/cartilhaapac.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2019.

MARIBETE, Julio Fabbiani. **Execução penal**: comentários a lei 7210, 11-7-84. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Escritos sobre direitos**. Rio de Janeiro: PUC Rio; São Paulo: Loiola, 2009.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. 3.ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**: APAC: a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI. **Vamos matar o criminoso?**: Método APAC. 4.ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

OTTOBONI, Franz de Castro Holzwarth. **Mártir da pastoral penitenciária**. São Paulo: Paulinas, 2010.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. O método APAC e seus doze elementos. In: SILVA, Jane (org.). **A execução penal e a luz do método Apac**. Belo Horizonte: TJMG, 2012, p. 37-53.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Execução Penal - APAC. In: SILVA, Jane. **A execução penal a luz do método Apac**. Belo Horizonte: TJMG, 2012. p.50.